

LEI Nº 21/90 DE 15 DE AGOSTO DE 1990.

"Dispõe sobre as Diretrizes do Orçamento Programa do Município para o exercício de 1.991".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, Estado' do Tocantins, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SE-
GUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento' Programa do Município para o exercício de 1.991.

Seção II

Dos Gastos Municipais

Art. 2º. Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como, os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º. Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1.991.

Praça Raul de Jesus Lima, n.º 08 - Fone: 784-1321 - CEP 77475 - Araguaçu - To. _____

Arq. 21/90



II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço sejam projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores.

Art. 4º. O orçamento do Município conterà:

I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100 e §, da Constituição da República.

Seção II

Das Receitas Municipais

Art. 5º. Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência, possa o Município vir a executar;

III - de transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze (12) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;



V - de empréstimos que possam ser eventualmente tomados por antecipação da receita municipal;

Art. 6º. A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar na produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária-

Art. 7º. O Município arrecadará todos os tributos de sua competência.

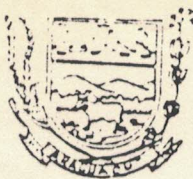
Parágrafo Único - A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º. O Município procederá revisão e atualização de sua legislação tributária, para o exercício de 1.991.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, buscará também, a modernização do sistema e mecanismos de arrecadação, com vistas a aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas que eventualmente venham a ser exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatos conjun



turais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produ-
tividades.

Seção III

Das prioridades e Metas da Administração

Art. 10. O Município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas por cada órgão, como segue:

I - CÂMARA MUNICIPAL

1. Construção de Prédio para sede própria;
2. Aquisição de móveis e equipamentos para a sede própria;

II - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

1. Aquisição de equipamentos e mobiliários;

III - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

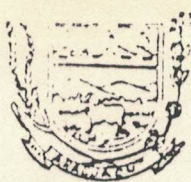
1. Aquisição de mobiliário e equipamentos necessários.
2. atualização do cadastramento tributário.

IV - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

1. Implantação da Secretaria
2. Equipamento da mesma e lotação de pessoal necessário.

V - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Cher W J + 2



1. Admissão de professores, via de concurso público, para complementação do quadro do magistério;
2. Aquisição de mobiliário e equipamentos necessários à melhoria do ensino;
3. Construção de cinco (5) prédios escolares na zona rural, em locais ora em estudo para definição de prioridades.
4. Construção de um Ginásio de Esportes

VI - SECRETARIA MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. Instalação da Secretaria e implantação do sistema próprio de previdência e assistência do servidor público;
2. Aquisição de mobiliário e equipamentos próprios.

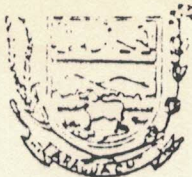
VII - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

1. Execução de 200.000 (duzentos mil) m2 de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas na cidade.
2. Construção de 200.000 (duzentos mil) metros lineares de maio-fio c/sargetas.
3. Execução de 200.000 (duzentos mil) m2 de calçamento de passeios.
4. Construção de prédio próprio para Mercado Municipal;
5. Construção do Matadouro Municipal;
6. Construção da Feira Coberta.

VIII - SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES

1. Aquisição de duas (2) motoniveladoras novas;

Chos W Z Q 12



2. Aquisição de três (3) caminhões zero Km, com caçamba;
3. Aquisição de uma (1) Pá Mecânica.
4. Encascalhamento e manutenção da malha viária municipal

CAPÍTULO II

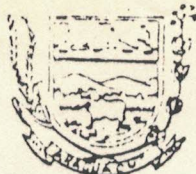
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11. O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais especialmente do FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equidade e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive atividades de execução de obras públicas das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos possam ser recuperados por contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 12. O Orçamento Municipal poderá consignar recurso para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que seja da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.



Art. 13. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1.990, ressalvados os casos de autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

a) de pessoal e seus respectivos encargos, objetivando não ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes;

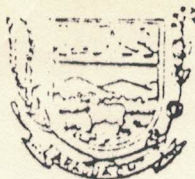
b) serviços da dívida que não poderão ultrapassar cinco por cento (5%) do montante dos impostos municipais e transferências quando destinados ao serviço não remunerado; vinte e cinco por cento (25%) da receita de serviços remunerados e cem por cento (100%) da contribuição de melhoria quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras, cujo custo seja recuperado por essa receita.

Art. 14. Na fixação dos gastos de capital, para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais serão consideradas as prioridades e metas do Capítulo I, bem como, a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15. Será elaborado, para o Fundo Municipal de Seguridade Social, a ser instituído para atender os princípios emanados da Constituição da República e determinado pela Lei Orgânica do Município, quanto à implantação do Regime Único Estatutário para os servidores públicos, UM PLANO DE APLICAÇÃO, cujo conteúdo será o seguinte:



I - fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos, determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas - Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II - Aplicações, onde serão discriminadas:

- a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas e ações, classificadas sobre as categorias econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a coordenação da elaboração do Orçamento anual e do Plano Plurianual do Município.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças, no cumprimento deste artigo, elaborará o calendário das atividades de apresentação das propostas e metas orçamentárias, incluindo nele reuniões do Secretariado para discutir o orçamento fiscal.

§ 2º - Os Secretários Municipais farão estudos dentro de suas respectivas pastas, apresentando relatórios com os diagnósticos da situação presente e as propostas administrativas para o quadriênio seguinte, a se iniciar em 1.991.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu, aos 15 dias do mês de agosto de 1990.

ADÃO MARTINS MESQUITA

PREFEITO MUNICIPAL